

HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS DO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA DIGITALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Josué Ravagnani Lemos

RESUMO

O presente artigo teve como perspectiva principal a discussão acerca da transmissão dos bens do acervo patrimonial digital após a morte do seu titular. Com os avanços tecnológicos e a migração das relações para o ambiente virtual surge um desafio para o ordenamento jurídico brasileiro acerca da transmissão dos ditos bens digitais. O direito das sucessões e a definição de patrimônio são diretamente influenciados e modificados com as novas tecnologias. As novas definições de família trazem avanços sociais ao mesmo tempo que desempenham um papel essencial na definição do quadro jurídico que ordena as sucessões. Desse modo, o presente estudo visa demonstrar a necessidade do direito civil brasileiro adequar-se as novas mudanças e realidades sociais. O patrimônio e as informações sendo cada vez mais digitalizadas e inexistentes no meio analógico somente criaram desafios para a sucessão de tais patrimônios com valor econômico ou mesmo afetivo, sendo que com a não adequada transmissão, pós morte do titular, acabam por perder seu valor social. Para a realização do estudo, foi essencial o emprego de bases teóricas obtidas por meio de pesquisa bibliográfica nacional, como doutrinas e artigos. Utilizou-se o método de pesquisa dedutivo e processos metodológicos que envolveram o estudo dogmático jurídico.

Palavras-chave: Herança. Bens digitais. Direito das Sucessões. Acervo digital. Direito Digital.

ABSTRACT

The present article had as its main perspective the discussion about the transmission of assets from the digital estate after the death of its holder. With technological advancements and the migration of relationships to the virtual environment, a challenge arises for the Brazilian legal system regarding the transmission of said digital assets. Succession law and the definition of property are directly influenced and modified by new technologies. The new definitions of family

bring social advancements while also playing an essential role in defining the legal framework governing successions. Thus, this article aims to demonstrate the need for Brazilian civil law to adapt to new changes and social realities. Assets and information being increasingly digitized and non-existent in the analog medium only create challenges for the succession of such assets with economic or even emotional value, as with inadequate transmission after the death of the holder, they end up losing their social value. To conduct the study, it was essential to employ theoretical bases obtained through national bibliographic research, such as doctrines and articles. The deductive research method was used along with methodological processes involving legal dogmatic study.

Keywords: Digital inheritance. Digital assets. Succession law. Digital estate. Digital rights.

1 INTRODUÇÃO

Com a globalização, houve um imenso avanço no desenvolvimento tecnológico, mas não somente, com ela se alterou a relação do indivíduo e o espaço físico em suas dimensões. Além disso, com a circulação de informações e o próprio conhecimento entre os povos, originaram-se novas tecnologias que conhecemos hoje, o que leva a uma necessidade de equilibrar os direitos e liberdades pessoais com o desenvolvimento da informatização.

Desse modo, cada fase da evolução tecnológica se somou para resultar na que subsiste hoje. Sendo que na fase pós-industrial, chamada de contemporânea, houve a estruturação das diversas formas de comunicação social e um maior domínio da técnica e engenharia.

Com isso, a vida pessoal e profissional do indivíduo se inter-relaciona com o ambiente virtual e online cada vez mais, e os conflitos em relação ao patrimônio virtual tomaram uma proporção que, em muitos casos, têm implicações jurídicas as quais não encontram respaldo nos instrumentos jurídicos existentes.

O fenômeno das redes sociais, evolução da internet, contratos digitais e novas tecnologias passaram a ter uma relação direta e intrínseca com o direito, criando um acervo digital com bens atrelados diretamente à personalidade humana.

Cabe mencionar, ainda, que a internet criou o conceito de ciberespaço, o qual caracteriza a rede por uma variedade de serviços e produtos online, impactando

diversas áreas, como o social, cultural, econômico, político e educacional (Castells, 2008).

Assim, faz-se necessário demonstrar a sua relevância na medida em que a transmissão de bens incorpóreos e o acervo patrimonial virtual estão cada vez mais presentes na realidade social, sendo ainda tímida uma cultura jurídica sobre o tema e a própria destinação de tais após a morte do indivíduo.

Portanto, fica clara a lacuna legal existente diante da nova postura de vida adotada pela sociedade, principalmente acerca de normas legais que regulam os bens digitais, resultando em problemas e lapsos para o direito sucessório.

Como exemplo de bem imaterial transmissível há os criptoativos que surgem com o advento da revolução tecnológica, sendo o *bitcoin* o maior exemplar de criptomoeda com existência apenas digital e de emissão não governamental. Ele foi o primeiro sistema que alcançou efetividade funcional, além de ser objeto de negociação em casas de câmbios e mesmo nas bolsas de valores via ETFs (*Exchange Traded Funds*) atrelado ao preço da moeda.

Nesse ponto, cabe citar o conceito de criptomoedas, de acordo com Olavo Cardoso Junior e Mariana Santiago (2018, p.106), que classifica como “um bem móvel, de suporte digital, concebido como um meio de troca baseado na criptografia, a qual assegura a dinâmica transacional e regula a criação de novas unidades da moeda”.

Assim, considerando o relevante teor econômico das criptomoedas, essas se tornam plenamente passíveis de serem incluídas no patrimônio do indivíduo, sendo assim um ótimo exemplo de bens digitais de valoração econômica.

Outro exemplo a ser citado são os ativos incorpóreos constituídos ao longo da vida como milhas aéreas, outras criptomoedas (*Ethereum* (ETH), *Litecoin* (LTC), *Ripple* (XRP), *Binance Coin* (BNB) e *Dogecoin* (DOGE)), perfis monetizados em redes sociais, etc, esses viabilizam a criação de um patrimônio digital com valor econômico e sentimental.

Tais bens podem compor a herança digital e, conseqüentemente, serem regidos pelo princípio da patrimonialidade e afetividade, uma vez que possuem valor econômico no ordenamento social. Isso pode ocorrer ao serem classificados como incorpóreos, a exemplo de patentes e marcas, mas não possuindo correspondência material (analogica) no mundo de fato e mesmo assim fazendo parte do patrimônio do indivíduo.

São classificados como incorpóreos justamente por não possuírem uma correspondência física, haja vista, seu processamento virtual tão somente, a patrimonialidade e personalidade são características intrínsecas de sua existência e acesso.

Desse modo, o presente trabalho visa elucidar os dilemas ainda presentes entre o direito à herança e os da personalidade, analisando as consequências jurídicas da ausência legislativa para o presente tema, partindo do pressuposto da imensa quantidade de produção digital patrimonial atual que, em muitos casos, não possui uma destinação clara.

Assim, é relevante a discussão acerca da correta destinação dos chamados bens e acervos patrimoniais digitais, tendo em vista as novas formas de acumulação dos mesmos nos ambientes virtuais e a sua relação com a sucessão pós morte do titular.

O cerne da questão reside no fato de que sem um dispositivo legal específico, abre-se a possibilidade de violação dos direitos de personalidade do falecido. Assim, o objetivo é investigar se, em tais circunstâncias, prevalece o direito à herança ou o da personalidade do titular.

O método empregado para a redação compreende a abordagem explicativa e descritiva, apoiada na pesquisa bibliográfica, com ênfase na análise do Código Civil de 2002, leis esparsas sobre a temática, Constituição Federal de 1988, além da consulta de autores especializados no tema.

2 Direito das Sucessões

O campo do Direito das Sucessões aborda a transferência da titularidade dos bens após o falecimento de uma pessoa, sendo um ramo do direito privado que visa estabelecer o processo e as regras para a adequada transferência dos bens e direitos dos falecidos para seus herdeiros legais. Seu propósito é regulamentar a transmissão de bens com o intuito de manter a coesão e continuidade das relações familiares ao longo do tempo.

Ademais, Maria Helena Diniz (2023) explica que, a transmissão hereditária garante a transferência da propriedade do falecido para os descendentes de forma originária, seguindo o princípio da afeição real ou presumida, que orienta, respectivamente, a sucessão legítima e testamentária.

Partindo do pressuposto de que o interesse pessoal objetiva o progresso, surge o direito das sucessões como uma relação entre o interesse individual e o social, haja vista que a pessoa busca e tende a adquirir bens ao longo da vida para o seu proveito e, com isso, aumenta, de modo indireto, o patrimônio da sociedade como um todo atendendo ao interesse social (DINIZ, 2023).

Desse modo, a organização social moderna permite que os bens sejam transferidos para os herdeiros, possibilitando que as riquezas e unidades econômicas passem para as próximas gerações e estimulem a produção de mais patrimônio, reiterando o Direito das Sucessões com um papel de grande relevância para a função social (DINIZ, 2023).

Com a morte do possuidor, dá-se início à abertura da sucessão, na qual o patrimônio adquire a denominação de herança e é submetido às regras da sucessão que lhes forem específicas (GAGLIANO; FILHO PAMPLONA, 2023).

A partir disso, o sucessor passa a ter a posição do finado nas relações jurídicas, não havendo grandes modificações em relação ao direito (TEPEDINO; NEVARES; MEIRELES, 2023).

A sucessão *mortis* se faz necessária uma vez que é preciso que haja continuidade nas relações ativas e passivas do morto. Maria Helena Diniz (2023) determina que, com exceção do sujeito, os elementos das relações patrimoniais como títulos, conteúdos e objetos persistem no tempo para o herdeiro, assim como as relações jurídicas deixadas pelo *de cujus*.

É disposto no Art. 1.784 do Código Civil que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, assim, com a eventual morte do titular, os herdeiros e testamentários são legitimados a recolher a respectiva herança, e os sucessores singulares a possuírem legados que lhes sejam cabíveis.

Ademais, tanto doutrina como jurisprudência convergem para a regra de que o falecimento da pessoa natural resulta na herança e, desde logo, sendo adquirida pelos sucessores (CARVALHO, 2019).

Também, cabe diferenciar sucessão legal, que deriva da norma, do conceito de sucessão testamentária, disposição de última vontade do *de cujus*. Na sucessão legal, sempre existem herdeiros necessários em virtude do artigo 1.846 do Código Civil, que obriga a reserva de metade da herança para tais herdeiros (que são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, segundo o artigo 1.845 do mesmo código), assim, salvo

em caso de indignidade ou deserdação, não serão os herdeiros necessários privados do direito à herança.

Enquanto isso, na sucessão testamentária, observa-se a classificação como testamento (i.) público, (ii.) cerrado e (iii.) particular, podendo a sua validade ser impugnada em até cinco anos após o registro.

Desse modo, o testamento possui como características ser: (i.) personalíssimo, ou seja, não podendo ser feito por ninguém além do próprio testador, (ii.) negócio jurídico de modalidade unilateral, haja vista, que é uma declaração de vontade que não precisa ter o aceite de nenhuma outra pessoa, (iii.) além de ser vedado o testamento conjuntivo, aquele feito por mais de uma pessoa ao mesmo tempo, e ser um negócio jurídico solene, que deve ser escrito na forma da lei e em seguimento desta e (iv.) de *causas mortis* com efeito somente após a morte do titular.

Já, para Clóvis Beviláqua (2000), o próprio conceito de herdeiro é definido como aquele que recebe a totalidade do patrimônio e dá continuidade e representação para o *de cujus*, sendo tal definição mais próxima à do conceito de título universal, que diferencia a sucessão a título singular que ocorre quando é herdado um bem ou direito específico pelo herdeiro.

Assim, é pontual que o Código Civil conceitua, de modo indireto, a herança como uma vertente lógica do direito da propriedade, trazendo como características a estabilidade e perpetuidade da relação jurídica existente entre o *de cujus* e seus herdeiros, com efeitos para além da morte.

Desse modo, para haver uma melhor compreensão do direito sucessório, é necessário conceituar patrimônio, que pode ser compreendido como o conjunto de relações jurídicas, com valor econômico, constituídas pelo indivíduo.

Herança e patrimônio são caracterizados como elementos de universalidade, sendo o espólio a totalidade de bens ativos e passivos deixados pelo falecido e se relacionando com o conceito de patrimônio.

Numa concepção mais abstrata, o patrimônio é tido como aquilo que é conservado durante a vida do indivíduo. Já, na visão clássica, é conceituado como a representação econômica da pessoa e instituída à sua própria personalidade. Contemporaneamente, ele é classificado como objeto da universalidade de direitos, sendo o titular aquele que irá dar a melhor destinação que lhe couber (GAGLIANO; FILHO PAMPLONA, 2023).

Para que os bens sejam tutelados pelo direito sucessório, existem duas limitações: primeiramente eles devem integrar as relações privadas e segundo lugar devem possuir valoração de natureza patrimonial e econômica, de modo a serem ingressantes no tráfico jurídico.

Cabe salientar, ainda, que patrimônio não é somente uma gama de bens corpóreos, mas um conjunto de relações jurídicas valoráveis, economicamente, pela pessoa, natural ou jurídica.

Sobre a temática, Carlos Roberto Gonçalves cita que:

O vocábulo “domínio” tem acepção restrita aos bens corpóreos, enquanto a palavra “herança” tem maior amplitude, abrangendo o patrimônio do *de cujus*, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico (CC, art. 91). (GONÇALVES, 2023, p. 14).

3 Direito das Famílias

Acerca da temática do direito das sucessões, também é relevante que se discuta a constituição de família para o atual ordenamento jurídico e jurisprudencial brasileiro, além de se analisar o caso fático em si e não apenas teórico.

Assim, define-se que enquanto o casamento tem início com a data de formalização via um evento de conhecimento público, a união estável tem o seu momento de constitucionalização classificado como desconhecido pela sociedade, e, às vezes, até pelos próprios companheiros. Para esse último, é de relevância saber a data de início da mesma, pois será a partir dela que os efeitos do regime de bens terão início e, conseqüentemente, seus reflexos para as relações sucessórias futuras.

No retrospecto histórico, somente com a Lei nº 8.971 de 1994 é que houve início na regulação do direito dos companheiros e os seus reflexos na sucessão, exigindo-se um período mínimo de cinco anos de convívio ou havendo prole em comum para ter reconhecida a pretensão de união.

Mas, com o advento da Lei nº 9.278 de 1996, houve o fim no prazo mínimo de convivência para que a união estável fosse reconhecida, sem o estabelecimento de critério temporal.

O Código Civil, em seu texto, manteve o tempo mínimo para o reconhecimento da União estável e da entidade familiar, além de considerar apenas os casos entre homem e mulher, como menciona o artigo 1.723 do código.

Entretanto, e de modo a significar um avanço progressista para a ordem jurídica constituída, jurisprudencialmente foi ampliada a abrangência dos relacionamentos afetivos estabelecidos pelo código, de modo a incluir as uniões homoafetivas.

Muitos casais preferem manter uma vida discreta, com poucas amizades, desfrutando do companheirismo de forma mais reservada. No entanto, mesmo que mantenham uma vida mais privada, havendo algum grau de relacionamento público, isso pode ser considerado como uma união estável, desde que os outros requisitos também estejam presentes.

A união estável não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus resultados jurídicos. Basta sua configuração fática, para que haja incidências das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converte-se em relação jurídica (Pereira, 2020 *apud* Lôbo, 2019).

Em suma, no Brasil a configuração de união estável é relacionada com a convivência entre duas pessoas de modo comprovado, duradouro e com continuidade, a fim de constituir família. Sendo dispensadas formalizações como tempo mínimo, escrita, existência de prole e coabitação no mesmo teto, o que já são características exigidas para o casamento.

Mas a principal diferença, e que possui relevância na sucessão patrimonial para o presente estudo, está no fato de que os efeitos patrimoniais da união estável e do casamento são os mesmos, porém os efeitos denominados pessoais possuem diferenças.

Na união estável, não há alteração no estado civil e nem emancipação em caso de um companheiro menor, o que é diferente para o casamento, como exposto no artigo 5º, inciso II do Código Civil.

Já, na relação patrimonial, enquanto os noivos têm a possibilidade de escolher o regime de bens via pacto antenupcial, os chamados conviventes escolhem o regime desde que via contrato de convivência do artigo 1.725 do Código Civil que deve ser registrado em cartório, o que é algo raro para os casais brasileiros que em sua maioria desconhecem tal instituto, pelo contrário, sua relação patrimonial será regida pelo regime da comunhão parcial de bens.

No mundo dos fatos e silêncio das partes, o que impera é que em ambas as modalidades será aplicado o regime da comunhão parcial de bens, com fundamento nos artigos 1.640 e 1.725 do Código Civil.

Desse modo, o Direito das Famílias desempenha um papel fundamental no contexto do Direito das Sucessões, pois estabelece as bases legais para as relações familiares durante a vida dos indivíduos.

Essas relações influenciam diretamente na configuração e dinâmica do patrimônio familiar, bem como as expectativas de herança e sucessão, a exemplo do reconhecimento legal de diferentes formas de família, como a família homoafetiva, impactando diretamente na definição dos herdeiros legítimos e distribuição dos bens na sucessão.

Além disso, o Direito das Famílias também trata de questões como o reconhecimento de filhos, adoção, guarda, alimentos e poder familiar, todas as quais têm implicações significativas no âmbito das sucessões.

É válido ressaltar, também, as próprias relações de afetividade e privacidade que permeiam as relações entre ambas as áreas do direito, que podem desencadear conflitos durante o processo sucessório e impactar na destinação dos supracitados bens do acervo digital.

O afeto atua então como um vetor jurídico que não somente promove uma visão mais inclusiva das relações familiares, mas também pode influenciar nas decisões judiciais relacionadas à sucessão, especialmente quando se trata de reconhecimento de filiação socioafetiva ou disputas entre herdeiros legítimos e aqueles que mantêm laços afetivos, mas não biológicos, com o falecido.

Portanto, o Direito das Famílias desempenha um papel essencial na definição do quadro jurídico que ordena as sucessões, garantindo que as relações familiares sejam consideradas de forma abrangente e justa no processo de transmissão do patrimônio.

4 Herança digital

A legislação brasileira, por meio do Código Civil, prevê em seus artigos 1.784 a 1.828 as disposições gerais acerca da sucessão, a partir do artigo 1.829 ao 1.856 define-se a sucessão legítima e forma de partilha dos bens do falecido para com seus respectivos herdeiros. E dos artigos 1.857 até 1.911 há a regulação testamentária, meio pelo qual o *de cujus* expressa sua vontade de distribuição dos bens

Com o surgimento da internet e avanço das relações econômicas e patrimoniais, houve uma migração desses para o ambiente virtual, alimentando novas

discussões sobre as repercussões e efeitos legais de tais inovações para com o direito das sucessões e o direcionamento dos bens virtuais após o falecimento do titular.

Surgiu, então, a necessidade de categorização, haja vista, a existência de bens intangíveis com valor comercial, compartilhados ou distribuídos somente pela via eletrônica.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXX, dispõe sobre a garantia do direito à herança. Entretanto, ainda inexistente legislação específica sobre o tema da herança digital.

Na ausência de normas de regulação deste ramo patrimonial, surge o desafio de se aplicar regras do mundo analógico em situações que inexistem suporte físico (EHRHARDT JR, 2021). Assim, faz-se necessário uma correta destinação aos bens somente virtuais, pois, não havendo destinatários, esses irão acabar por perder a sua relevância e função social.

Dessa forma, o direito brasileiro apresenta uma imprecisão acerca da grande produção de informações e bens digitais produzidos. Cada vez mais, o brasileiro produz digitalmente valor econômico sem que haja uma devida sucessão legal. Demonstrando que o ordenamento jurídico brasileiro, via Código Civil e leis esparsas relacionadas ao tema, é incapaz de lidar com a chamada Revolução Tecnológica e suas diversas facetas.

Com isso, surge um embate entre o direito da personalidade e o direito fundamental à herança, envolvendo também a questão da impessoalidade e privacidade, haja vista que a esfera virtual se constitui muitas vezes como algo particular do indivíduo, o que gera a necessidade de um cuidado particular para a manipulação de tais dados e informações.

5 Capacidade testamentária para a disposição dos bens digitais

O Código Civil de 2002, em seu Livro V, Título III, Capítulo I, artigo 1.857 cita que toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois da sua morte, além de possuir capacidade para os negócios jurídicos e atos em geral, sendo que passados cinco anos do registro formal do testamento, essa passa a ter validade plena.

No Capítulo II, do mesmo código, seu artigo 1.860 menciona que além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno

discernimento, constando no parágrafo único do mesmo artigo a possibilidade de maiores de dezesseis anos para testarem.

Ademais, os incapazes e os relativamente incapazes que constam nos artigos 3º e 4º do Código Civil não podem testar, são eles: os viciados em tóxicos, ébrios habituais, menores de dezesseis anos, assim como aqueles que no ato não possuem pleno discernimento sobre o mesmo.

Cabe salientar, que em decorrência do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e os diversos avanços históricos na temática, a deficiência não é mais classificada como causa de incapacidade. Estes podem testar de modo livre, caso possuam discernimento no momento do ato, além de também, caso queiram, contar com o auxílio de um curador para questões de patrimônio e negócios.

Com o advento de tal ordenamento no direito brasileiro, as pessoas que possuam deficiências, causas passageiras ou transitórias que incapacitam de exprimir sua vontade própria, não são mais classificados no artigo 3º do Código Civil como absolutamente incapazes.

Cabendo citar, o conceito de deficiências como sendo: um impedimento de longo prazo de natureza mental, física, intelectual ou sensorial que afeta a participação plena do indivíduo na sociedade em condições de igualdade.

Por conseguinte, hoje, apenas os menores de dezesseis anos são considerados absolutamente incapazes, porém cabe citar que esses têm a possibilidade de criarem e produzirem conteúdos com valor econômico nas contas das redes virtuais (TARTUCE, 2016).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) tem como fundamento a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (2009). Este último, foi responsável por propiciar e estimular mais condições de igualdade, além do exercício de direitos fundamentais e liberdades da pessoa com deficiência, visando sua plenitude para com a cidadania.

Ademais, tais disposições jurídicas visam que o deficiente passe a ter acesso a informações e tenha disponível recursos e ferramentas para uma comunicação acessível, o que está intrinsecamente relacionado com a formação do patrimônio digital como um todo.

Assim, a partir de uma análise dos Termos de Uso de algumas plataformas virtuais pesquisadas, depreende-se que, a exemplo do *Facebook*, para que seja possível a abertura de conta no site é necessário a idade mínima de treze anos, e

para que seja selecionada uma conta herdeira é preciso que essa tenha idade de dezoito anos ou mais. O mesmo vale na criação de uma conta do Instagram. Cabendo ressaltar que os conteúdos produzidos pelas contas poderão apenas ser baixados pelos herdeiros, ficando o acesso e utilização suscetíveis ao fato do falecido ter divulgado os dados de acesso às mesmas.

Na plataforma *Google*, também há uma classificação de idade a partir de treze anos, sendo que certos sites da plataforma são ainda mais limitados, como o *YouTube*, que exige a idade de dezoito anos para sua utilização ou que seja menor emancipado ou com a autorização dos pais ou tutores. Este último *site* tem significativa importância uma vez que gera muita monetização, criando verdadeiras fortunas dos chamados influenciadores digitais.

6 Princípio de *saisine*

O civilista Clóvis Beviláqua, ao classificar os direitos civis, preceitua que existem dois grupos - o direito das pessoas e o direito dos bens - sendo que o direito hereditário está a ambos, abrangendo tanto a propriedade como a família, cita o civilista:

Direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido denomina-se herança; e quem recebe se diz herdeiro. (BEVILÁQUA. 2000. p. 52.)

Desse modo, a morte é a causa e marco que inicia a transmissão automática da herança do falecido aos herdeiros. Tal transferência com automaticidade só foi possível graças ao princípio de *saisine*, pois antes, no direito romano, o que havia era que o “domínio e posse da herança não se transferiam aos herdeiros pelo simples fato da morte”, como preceitua Pontes de Miranda (2012, p.67).

O fundamento de *saisine* teve início na Idade Média com o costume dos senhores feudais de manterem detidos os bens de seus servos até que estes pagassem o exigido para que só assim se desse prosseguimento à transmissão aos herdeiros.

A jurisprudência francesa identificou tal princípio e a doutrina veio a fixá-lo no século XIII, dando o nome de *droit de saisine*, que “traz precisamente este imediatismo da transmissão dos bens, cuja propriedade e posse passam diretamente da pessoa do morto aos seus herdeiros: *le mort saisit le vif*.” (MIRANDA, 2012, p. 65).

Ademais, expõe o jurista:

O que era propriedade e posse do *decujo* passa a ser propriedade e posse do sucessor a causa da morte, ou dos sucessores, em partes ideais, ou conforme a discriminação testamentária. Dá-se o mesmo com os créditos transferíveis e as dívidas, as pretensões, as obrigações e as ações (MIRANDA. 2012. p. 65).

O princípio da *saisine*, então, foi cristalizado no ordenamento brasileiro por meio do artigo 1.784 do Código Civil que traz a seguinte designação: aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Ademais, tal princípio trouxe, como garantia para a legislação brasileira, que haveria instantaneidade na transmissão da herança aos herdeiros, de modo que em nenhum tempo o patrimônio fique sem dono, e não havendo a necessidade dos herdeiros manifestarem sua vontade, via qualquer ato, de receberem a posse e propriedade dos bens.

Porém, nem todos os bens são passíveis de serem transmitidos, a exemplo dos personalíssimos. Esses acabam por se extinguir na morte do agente que os caracterizava.

Com o decorrer do tempo, foram se diversificando os bens que poderiam ser compreendidos como a herança do *de cujus*, aumentando a multiplicidade de patrimônios e propriedades que não se encaixavam mais nas categorias tradicionais, como, por exemplo, os bens digitais

Desse modo, compreende-se que os bens digitais trazem consigo a característica de serem, em muitos casos, reflexos da própria personalidade do titular e inexistente uma valoração econômica, o que não acarreta na transmissão automática. Gerando, assim, uma intransmissibilidade dos mesmos *post mortem*, haja vista que podem haver profundas violações à privacidade e à personalidade do falecido.

Portanto, é fundamental compreender que, embora alguns bens digitais façam parte do legado de alguém, não podem ser simplesmente incluídos na herança de modo automático.

Nesse contexto, é importante analisar as razões pelas quais a transferência dos bens digitais via *saisine* não é possível em certos casos, lançando-se uma luz para a possibilidade de tais excepcionalidades.

Tendo como pressuposto que apenas os bens de valor econômico integram o patrimônio do indivíduo, e baseado na definição de bem do Código Civil (2002): constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa,

dotadas de valor econômico, conclui-se que sendo a herança do falecido o seu patrimônio constituído em vida, somente aqueles bens com economicidade valorável poderão ser aptos a participar da universalidade de direitos.

Para os bens digitais isso é de extrema relevância, haja vista que muitos não são suscetíveis de valoração e, com a presente definição, não constariam no patrimônio a ser dividido pelos herdeiros, assim a transmissão via *saisine* tem maior protagonismo no acervo digital patrimonial que é suscetível a valor econômico.

Porém, tal explicação se torna simplista tendo em vista a imensa gama de características que tornam a valoração dos bens desse tipo demasiadamente complexa.

Assim, na doutrina internacional e nacional existem duas vertentes majoritárias acerca do tema: (i.) o entendimento de que todo o acervo digital é automaticamente transmissível como regra, excetuando-se aquilo que for de expressa “manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso” (TEIXEIRA; LEAL, 2020, p. 337); e (ii.) a corrente que entende como intransmissíveis certos conteúdos caso esses venham a “acarretar a violação a direitos da personalidade” (TEIXEIRA; LEAL, 2020, p. 337).

Em defesa da primeira corrente, cabe salientar a reflexão das juristas Laura Mendes e Karina Fritz, que baseadas em um julgado da corte alemã, expõe que (i.) a proteção de dados pessoais “não abrange os dados de pessoa falecida”; (ii.) terceiros que viveram ou tiveram contato com o falecido, e poderiam vir a ter direito violados, “estão protegidos pelas normas de proteção de dados”; (iii.) a norma geral de não transmissibilidade dos bens digitais “implica tempo e dinheiro, impactando diretamente no custo e duração de inúmeros processos de inventários”; (iv.) o ordenamento civil brasileiro dá legitimidade aos herdeiros para que tomem “decisões acerca de situações que possam afetar a personalidade post mortem do indivíduo”, sendo que “aos herdeiros ou a pessoas próximas do falecido tomar decisões fundamentais quanto à sua identidade digital”; além de (v.) a transmissibilidade legitimaria a “autonomia privada dos usuários das redes sociais aos lhes assegurar o poder de decidir livremente quem pode – ou não – ter acesso ao legado digital armazenado no mundo virtual” (MENDES; FRITZ, 2019, pp. 205-210).

Partindo do caso alemão, as autoras concluíram que bens digitais, via de regra, são compatíveis com o ordenamento brasileiro, uma vez que a autonomia privada do

sujeito seria o cerne da teoria, assim compelindo no direito da personalidade e não na sua violação.

O próprio legislativo brasileiro, por meio dos projetos de Lei n.º 4.847 de 2012, e a n.º 4.099 de 2012, tentaram legislar acerca da herança digital, porém acabaram por ser arquivados sem qualquer aprofundamento.

Também é constante, e em tramitação, o Projeto de Lei n.º 6.468 de 2019, que visa a alteração do artigo 1.788 do Código Civil, acrescentando o seguinte parágrafo único a redação: serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

Já os autores que defendem a corrente da intransmissibilidade, colocam os bens de acordo com a classificação existencial pura ou pelos aspectos econômicos que eles possuem, não tratando o acervo de modo unitário, especialmente em relação à transmissão hereditária deles.

Nessa compreensão, surge um risco para a transmissão patrimonial, uma vez que ao desamparar a tutela dos direitos da personalidade se incorre no perigo de haver violações aos interesses jurídicos tutelados.

Acerca do tema, os juristas Gabriel Honorato e Livia Leal citam:

Sobre a transmissão do patrimônio digital, ressalta-se, como regra, a impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais que remontem à esfera da privacidade, da intimidade e a reserva do segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade, devendo-se conferir, portanto, tratamento diferenciado para bens digitais personalíssimos e bens digitais patrimoniais. Excepcionalmente, quando o titular manifestar em vida a sua vontade de projeção de suas contas e não houver prejuízo a terceiros, entende-se como plausível tal transmissão (HONORATO; LEAL, 2020, pp. 384 - 388)

Com isso, depreende-se que os bens digitais, sem valor econômico, e que digam respeito aos direitos da personalidade do *de cujus* ou de relações deste com terceiros, não estão incluídos na herança.

Todavia, certos bens não possuem valor econômico e mesmo assim estão vinculados ao personalismo do detentor e ao aspecto da própria existência do titular.

Partindo da classificação dos bens digitais como sendo (i.) existenciais, (ii.) patrimoniais e (iii.) híbridos, o que irá depender da característica e valoração que o objeto/elemento terá na sociedade, depreende-se que os mesmos podem vir a ser abordados pela sua via econômica e/ou personalíssima.

A perspectiva de tal categorização tem-se que a via *saisine* só é viável para os bens que são puramente patrimoniais, havendo um afastamento da possibilidade de

se infringir direitos de personalidade do titular ou de terceiros, assim devendo os bens híbridos e existenciais seguirem a manifestação de vontade do *de cujus* enquanto em vida (FROTA; AGUIRRE; FERNANDES; PEIXOTO, 2018).

Desse modo, é necessária uma análise do caso concreto e contexto familiar para que não haja violações de direitos fundamentais e da dignidade e história do indivíduo e de terceiros a ele relacionados, principalmente de modo a assegurar intimidade e privacidade.

Com as revoluções tecnológicas, o sujeito moderno está cada vez mais inserido no ambiente digital, realizando uma constante produção de conteúdo virtual de modo direto e indireto.

Por conseguinte, houve a criação dos bens digitais dotados de identidade intrínseca com a do indivíduo, sendo a transmissão automática, *post mortem*, algo atentatório ao princípio da personalidade se não realizado de modo correto.

Para corroborar tal posicionamento, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) dispõe que os fundamentos, garantias e implicações jurídicas baseiam o uso da internet e devem seguir por fundamento os direitos humanos, o exercício da cidadania e a própria personalidade nas relações digitais, bem como a proteção da privacidade.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) também possui um conteúdo que se assemelha à temática debatida, trazendo a garantia para os meios sociais do respeito aos direitos humanos, cidadania, livre desenvolvimento e a personalidade.

Não há citação expressa acerca do tema herança digital, mas a lei traz a temática de regulação que os agentes de tratamento devem seguir para com os dados pessoais, citando o dever de “resguardar interesses juridicamente relevantes relacionados às contas do *de cujus* quando algum aspecto existencial da pessoa falecida inviabilizar o acesso dos herdeiros à conta.” (EHRHARDT JÚNIOR; CATALAN; MALHEIROS, 2020, p. 390).

Ademais, como caso de estudo, pode-se citar as criptomoedas que, não havendo manifestação de vontade e disposição de informações relevantes para o seu acesso, na prática ficam impossibilitadas de serem transferidas automaticamente.

Tendo em vista o seu aspecto não governamental e disruptivo, tornando a sua obtenção somente permitida com a respectiva chave de acesso correta. Assim, a

transferência de tal bem digital irá depender de que o titular deixe informações para o acesso à conta.

Com a ausência de normas regulatórias sobre o tema, são criados obstáculos para a efetiva transferência dos bens, sendo a própria plataforma digital uma barreira que, sem um ordenamento jurídico para regular o caso concreto, acabará por prevalecer e restringir o acesso à conta com criptoativos e outros bens digitais com significativo valor econômico.

Em suma, dois vieses são presentes na atualidade sobre a transmissão digital, (i.) segundo o qual a transmissão via *saisine* é latente na possibilidade de violar direitos à personalidade do falecido e de terceiros a ele envolvidos; e (ii.) acerca da inexistência de normas reguladoras para casos de ativos que têm sua existência intrinsecamente e somente relacionada à certas plataformas virtuais, gerando uma dependência dos herdeiros para com os Termos de Condições de Uso de tais empresas de tecnologia.

A manifestação de última vontade do titular da herança, acerca das posses digitais, é de expressiva importância para a sucessão patrimonial. Ademais, tem-se a confirmação da hipótese de que a transmissão automática via *saisine* é, no mínimo, dificultada. Uma vez que tais bens digitais possuem um tratamento diverso do restante do patrimônio, dependendo de uma expressão de última vontade do titular para que se proceda a sucessão efetiva.

Ademais, o termo herança digital permeia a questão dos direitos da personalidade e privacidade em contraponto com o direito aos bens digitais.

A personalidade pode ter uma natureza técnica, confundida com a capacidade de gozo, associada à própria qualidade do sujeito de direito, e um segundo ponto de vista é o de que as características e atributos da pessoa humana são peculiares da pessoa natural (TEPEDINO; OLIVA, 2020).

Existem duas teorias que explicam os direitos da personalidade, sendo a primeira de nome monista, segundo a qual se concebe que existe um único direito da personalidade a partir do qual irradiam-se uma diversidade de bens a serem tutelados.

Já a outra teoria, de nome pluralista, entende que existe na verdade uma pluralidade de direitos que partem do princípio da personalidade, sendo que cada direito deve vir a ter uma proteção singular.

Assim, o presente estudo demonstrou sua importância temática na medida que com os avanços tecnológicos em sociedade, o patrimônio cada vez mais passou a ser desmaterializado.

Todavia, ainda hoje a destinação dos bens digitais não é amplamente discutida e debatida. Ademais, já estão presentes inúmeras profissões que têm uma relação direta com o ambiente virtual, outras somente existem por esse meio.

Compreende-se que a dogmática jurídica ainda possui desafios em relação à destinação dos bens debatidos, haja vista que esses não possuem um conteúdo simplista, mas sim com uma carga muito afetiva, em vários casos, do que patrimoniais somente.

Por essas causas, a doutrina é divergente sobre a destinação última desses, assim buscou-se no estudo elaborar vias de resolução de tais vazios jurídicos de modo a esclarecer a importância de uma disciplina e procedimento correto para a sucessão do acervo patrimonial digital e, conseqüentemente, a herança.

Nesse sentido, constatou-se que o risco de violação dos direitos do falecido e de seus herdeiros é latente num ambiente jurídico incerto acerca da destinação dos bens debatidos. Desse modo, é de responsabilidade da dogmática jurídica a resolução de tais imprecisões e problemas acerca da destinação da herança digital.

8 CONCLUSÃO

Assim, com os avanços tecnológicos e a migração das relações comerciais e humanas para o meio digital, o fenômeno da herança digital se torna uma realidade no cotidiano brasileiro.

As novas formações de famílias, constituição de patrimônio cada vez mais diversificado e migração para o meio digital, atrelado a questão da capacidade testamentária e os direitos a privacidade e personalidade, criam intensos debates sobre a sucessão de tais bens.

Foram examinadas as correntes doutrinárias pertinentes ao tema, assim como os aspectos de convergência e divergência relativos às problemáticas propostas.

Conclui-se que, uma parte significativa da doutrina sustenta a posição de que os bens digitais devem ser considerados como parte integrante do patrimônio de um indivíduo e, por conseguinte, passíveis de inclusão na herança. Porém, existem divergências, principalmente acerca da destinação dos bens com valor sentimental apenas.

Assim, hoje a internet é uma extensão da vida pessoal e, em última análise, fica evidente que a transferência dos bens digitais apresenta peculiaridades que representam verdadeiros desafios tanto para o direito das sucessões quanto para o direito digital.

Nesse contexto, é imperativo que a doutrina jurídica promova discussões e debates acerca da herança digital, visando garantir o respeito aos direitos do autor da herança e a eficácia de seus princípios fundamentais.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Campinas: Red Livros. 2000. p. 52.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.099, de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em 26 fev. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 4.847, de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em 26 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 26 fev. 2024

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 27 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 27 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em 07 mar. de 2024.

BRASIL. Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em 07 mar. de 2024.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 6.468, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em 26 fev. 2024.

CARDOSO JUNIOR, Olavo Figueiredo; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. Criptomoedas à luz da globalização e seu enquadramento no âmbito do direito das relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 120. pp. 105-130, 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira D. **Direito das Sucessões**. (4ª edição). Grupo GEN, 2019.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2008. (A era da informação: economia, sociedade e cultura; v. 1) p. 698.

DINIZ, Maria H. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. v.6. (37ª edição). Editora Saraiva, 2023.

EHRHARDT JR, Marcos. **O código de defesa do consumidor e a herança digital. Herança digital: Controvérsias e alternativas**. coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES e PEIXOTO, Maurício Muriack de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade post mortem. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional: Curitiba**, v. 10, n. 19, 2018.

GAGLIANO, Pablo, S. e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v.7. (10ª edição). Editora Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v.7. (17ª edição). Editora Saraiva, 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulamentação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015b. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 28 fev. 2024.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Vol. 5: **Famílias**, 9ª ed. P. 2019.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito Público, Porto Alegre**, v. 15, n. 85, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 195.

Política de Privacidade do Google. 02 out. 2017a. Disponível em: <https://www.google.com/intl/pt-BR/policies/privacy/#infocollect>. Acesso em: 28 fev. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo LV. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lobo. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros**. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 7.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil: teoria geral do direito civil. v. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Felipe. **Acervo digital: Controvérsias quanto à sucessão causa mortis. Herança digital: Controvérsias e alternativas**. Coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal. - Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais. Cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2ª. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.